

A. I. N° - 210944.0067/16-3  
AUTUADO - ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMÉRCIO (A DISBAL) - EPP  
AUTUANTE - JUREMA COSTA BATISTA REIS  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/06/2017

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0065-01/17**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SEPD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. Devem entregar mensalmente os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 57/95, os contribuintes usuário de Processamento de Dados - SEPD, sem a exclusão daqueles optantes pelo Simples Nacional. Penalidade prevista no art. 42, XIII-A, "j", da Lei n° 7.014/96, por falta de entrega dos arquivos eletrônicos, nos prazos previstos na legislação. Rejeitado o pedido de nulidade do PAF. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2016 refere-se ao lançamento de ofício fundado na irregularidade em face à legislação do ICMS consistente na seguinte infração: "*Pela falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação ou pela entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação*". Períodos janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Multa R\$33.120,00.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 133 a 136, descreveu a autuação fiscal, solicitou a anulação total da infração, argumentando que recebeu a intimação para apresentação da documentação e arquivos magnéticos, no prazo de 5 dias, a contar da data de recebimento.

Diz que apresentou a documentação solicitada; admite que os arquivos magnéticos não foram apresentados porque houve problema no sistema de automação da empresa que impossibilitou a geração dos arquivos sem inconsistências.

Informa que o prazo estipulado não foi suficiente para apresentar os arquivos com toda as informações pertinentes; acusa que não recebeu a listagem de Diagnósticos indicativa das irregularidades encontradas, tão pouco foi dado o prazo de 30 dias para apresentação de novo arquivo magnético.

Aduz que houve agressão ao comando previsto no artigo Art. 708-B do RICMS/BA em vigor até 31/03/2012, bem como no atual Art. 261 - § 4º Decreto n° 13.780/12 que concede prazo para regularização dos arquivos em questão.

Pede nulidade da autuação, precedente que se encontra no ACÓRDÃO JJF N° 0310-02/08 e CJF N° 0193-12/11, tendo em vista que o procedimento fiscal não foi efetuado de acordo com os prazos previstos na legislação.

Indica o escritório de seus contadores para demais esclarecimentos.

A preposta do Fisco, responsável pela ação, presta Informação Fiscal (fls. 138 a 143). Explica que o autuado deixou de entregar os arquivos eletrônicos, via internet, através do programa Validador SÍNTÉGRA, nos prazos previstos na legislação do ICMS BA correspondente aos exercícios de 2013 e 2014, na condição de empresa de pequeno porte e optante do simples nacional.

Contesta as alegações da defesa, informando que a lavratura do auto de infração se encontra dentro das formalidades exigidas pelo Capítulo IV do RPAF/99, Decreto 7.629/99, não procedendo o pedido de nulidade, por ser possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Sobre os arquivos, diz que os mesmos deveriam ser entregues, independente de qualquer intimação, na forma do Art. 708-A do RICMS/97 e do Dec. 13.780/12, Inciso II, §12, Art. 259.

Explica que não poderia exarar na intimação fiscal (Art. 261 do RICMS BA), mencionada pelo autuado, a solicitação de arquivo eletrônico SINTEGRA, tendo em vista que não estava no roteiro fiscal a verificações de quantitativos. Diz que, independente da ação fiscal, todo contribuinte que atingir uma RBA acima de R\$600.000,00 está obrigado a transmitir via internet, através do programa validador, de acordo com o número final da inscrição estadual, os arquivos SINTEGRA.

Diz que a transmissão de arquivo eletrônico é uma obrigação acessória prevista na legislação retro citada. Informa que o contribuinte autuado tem inscrição estadual com final 6, (023.036.646), e obrigação de transmitir o arquivo eletrônico até o dia 20 do mês subsequente, a partir do exercício 2013, tendo em vista que a RBA/2012 atingiu um montante de R\$ 3.555.510,70; portanto acima dos R\$ 600.000,00, previsto na legislação do ICMS BA para a obrigatoriedade de transmissão do SINTEGRA.

Aduz que é insustentável a alegação do contribuinte de que não foi dado prazo para apresentar os arquivos, tendo em vista que a obrigatoriedade de sua transmissão é mensal e quando foram apresentados no dia 31/05/2016 (fl. 06), o autuado já se encontrava sob ação fiscal (abril, maio e junho de 2016). A obrigatoriedade para transmissão dos arquivos, prevista na legislação do ICMS, sempre foi mensal; o período fiscalizado inclui os exercícios de 2013 e 2014.

Garante que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pelo autuado, não diz respeito à matéria em questão.

Pede o julgamento célere do Auto de Infração.

## VOTO

O presente lançamento de ofício contempla a exigência da infração descrita e relatada na inicial do autos, concernente na multa por descumprimento de obrigação acessórias (*falta de entrega de arquivos eletrônicos, no prazo estabelecido na legislação*).

O pedido de nulidade dos autos, sob o argumento que a intimação recebida para apresentar documentos e arquivos magnéticos lhe dava um prazo de apenas 5 dias não tem amparo na legislação do ICMS, uma vez que o Auto de Infração contém os elementos orientadores para a sua lavratura, conforme previstos no art. 39, RPAF BA, Regulamento de Processo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

O contribuinte autuado pode exercer da forma que melhor lhe aprouve, o seu direito de ampla defesa, contraditando com os argumentos e provas de que dispunha ou entendeu necessários no interesse de suas teses. Não se encontra o presente PAF em qualquer espécie de nulidade, conforme art. 18, RPAF BA.

Verifico, antes, que o contribuinte autuado explora a atividade de Comércio Varejista de Móveis, CNAE Fiscal 4754/70-1, inscrito no cadastro de contribuinte desse Estado, atualmente, na condição de Normal e forma de pagamento conta corrente fiscal.

No período da autuação, portanto, janeiro de 2013 a dezembro de 2014, o autuado estava enquadrado no Simples Nacional, que é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01.07.2007. O contribuinte foi excluído do Simples Nacional, em 31.10.2016.

No caso em concreto, a fiscalização aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a "*falta de entrega de arquivos eletrônicos nos prazos previstos na legislação, ou pelo entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação*", no valor que totalizou R\$33.120,00.

Os fatos punidos ocorreram no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, por infração ao art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96 (redação da Lei nº 10.847/2007), conforme anexos de fls. 6/8.

Não são fidedignos os argumentos defensivos que os arquivos magnéticos não foram apresentados porque houve problema no sistema de automação da empresa que impossibilitou a geração dos arquivos sem inconsistências; que o prazo estipulado não foi suficiente para apresentar os arquivos com toda as informações pertinentes; que não recebeu a listagem de Diagnósticos indicativa das irregularidades encontradas, em agressão comando previsto no artigo

Art. 708-B do RICMS/97 ou Art. 261 - § 4º Decreto nº 13.780/12, que concedeu prazo para regularização dos arquivos em questão.

Com efeito, o autuado é considerado usuário do SEPD - Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (Cláusula 1ª, § 3º do Convênio ICMS 57/95). Nos termos do art. 259 do RICMS-12/BA, Decreto nº 13.780/12, vigente a partir de 01.04.12 (e não mais sob as regras do RICMS-97/BA), o usuário de SEPD está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, atendendo as especificações técnicas estabelecidas no Convênio ICMS 57/95, devendo mantê-lo pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração, inclusive os optantes do Simples Nacional.

Há de se observar que o contribuinte com seu comportamento omissivo de deixar de entregar os arquivos eletrônicos, no prazo previsto na legislação, tipificou a conduta omissiva do não cumprimento de obrigação acessória consistente na “*falta de entrega do arquivo magnético nos prazos previstos na legislação*”. O descumprimento da obrigação acessória restou caracterizada na falta de atendimento dos prazos estabelecido no § 12 do RICMS-12/BA, Decreto nº 13.780/12, conforme documentos acostados aos autos, fls. 06/08. A entrega dos arquivos fora do prazo, no dia 31.05.16, não elide a aplicação da penalidade.

A infração cometida já se encontra perfeitamente delineada na norma, não sendo necessária qualquer nova medida estatal e, por isso mesmo, infligida a penalidade menos severa e fixa de R\$1.380,00, como, aliás, pode ser anotada nos autos. A penalidade mais gravosa, consistente na desatenção à intimação da Fazenda Pública, para apresentação do respectivo arquivo sujeita o autuado à multa cumulativa de R\$1.380,00, mais 1% do valor das saídas ou das entradas de mercadorias, o que for maior (art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96). Disso decorre o prazo de 30 dias para apresentação ou conserto dos arquivos e listagem diagnóstico das irregularidades.

Nesse sentido, não pode prosperar as alegações da defesa de insuficiência de prazo para apresentar os arquivos eletrônicos ou que não recebeu a listagem Diagnóstico, o que deve ocorrer apenas quando se tratar de intimação para correção de inconsistências verificadas nos arquivos magnético (§ 2º, do art. 261), do que não trata a penalidade aplicada.

Diante de tais considerações, constato, no caso em concreto, que a multa de R\$1.380,00 incidiu na falta de entrega mensal do arquivo eletrônico, nos prazos previstos na legislação, estabelecido no § 12 do Decreto nº 13.780/1 e a penalidade está corretamente aplicada. Infração subsistente no valor de R\$33.120,07.

Face ao exposto, o Auto de Infração é PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210944.0067/16-3, lavrado contra **ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMÉRCIO (A DISBAL) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$33.120,07**, previstas no art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR